

Substitutivo nº ao PL 748/2013

Confere nova redação aos artigos 12, 13, 18 e 20 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente; introduz alterações no artigo 5º da Lei nº 13.116 de 09 de abril de 2001, para incluir os direitos sociais assegurados aos Conselheiros Tutelares pela Lei Federal nº 12.696 de 25 de junho de 2012, e estabelece providências correlatas;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - O artigo 12 da Lei nº 11.123 de 22 de novembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 12 - Cada Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, escolhidos pelos cidadãos do Município, para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma reeleição”. (NR)

Artigo 2º - O artigo 13 da Lei 11.123, de 22 de novembro de 1991, com a modificação introduzida pela Lei nº 15.518, de 28 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - O candidato a Conselheiro Tutelar não poderá ter vinculação político-partidária;

II - Somente poderão concorrer ao pleito os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

a- idoneidade moral, comprovada por certidões dos distribuidores cíveis e criminais do Município acompanhadas de duas declarações de autoridades públicas de que o candidato goza de conduta ilibada;

b - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

c- residir na região administrativa do Município, há mais de 02 (dois) anos, a cujo Conselho Tutelar esteja concorrendo;

d- estar no gozo de seus direitos políticos;

e- apresentar, no momento da inscrição, certificado de conclusão do ensino médio ou curso equivalente;

f - possuir reconhecida experiência, por no mínimo (03) três anos, na área de defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, devidamente comprovada;

g - concluir, com frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento), curso prévio de capacitação sobre o conteúdo Estatuto da Criança e do Adolescente” a ser promovido pelo Poder Executivo Municipal;

h- não exercer mandato eletivo, cargo em comissão ou função gratificada na Administração direta e indireta federal, estadual e municipal.

Artigo 3º - O artigo 5º da Lei 13.116, de 09 de abril de 2001, modificado pela Lei nº 15.518, de 28 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 5º - A remuneração dos Conselheiros Tutelares será equivalente ao valor do padrão QPA-13-E, constante das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Administração, instituídas pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, sendo-lhes assegurados, ainda, os seguintes direitos:

I- Cobertura previdenciária pelo Regime Geral da Previdência Social, observado o disposto no §§ 2º e 3º deste artigo;

II- Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III- Licença-paternidade;

IV- Décimo terceiro salário;

V- Vale refeição;

VI- Vale transporte;

§ 1º - Para fins de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios previstos nos incisos II a IV do “caput” deste artigo, serão observados os critérios estabelecidos na legislação que rege os benefícios correspondentes dos servidores municipais;

§ 2º - O servidor público municipal investido em mandato de Conselheiro Tutelar ficará afastado de seu cargo, com o respectivo tempo de serviço contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento, sendo-lhe facultado optar pela remuneração mencionada no "caput" deste artigo;

§ 3º - Na hipótese do afastamento a que se refere o § 2 deste artigo, o servidor público permanecerá vinculado ao Regime Próprio da Previdência Social do Município - RPPS (NR);

Artigo 4º - Os Conselheiros Tutelares empossados até 18 de novembro de 2011 terão, excepcionalmente, o mandato prorrogado até a posse daqueles escolhidos no primeiro processo de escolha unificado, na forma disposta no artigo 139 da Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com a redação introduzida pela Lei Federal , 12696, de 25 de julho de 2012;

Artigo 5º - O cálculo do período aquisitivo das férias e do décimo terceiro salário dos Conselheiros Tutelares empossados em 18 de novembro de 2011 terá como termo inicial o dia 26 de julho de 2012, data da publicação da Lei Federal nº 12.696, de 2012.

Art. 6º- O artigo 20 da Lei 11.123, de 22 de novembro de 1991, com a modificação introduzida pela Lei nº 15.518, de 28 de dezembro de 2011, passa vigorar com a seguinte redação: São deveres do conselheiro tutelar:

I - exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

II - observar as normas legais e regulamentares;

III- atender com presteza, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

IV - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

V - manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;

VI - guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;

VII - participar de toda capacitação proposta pela Administração;

VIII - ser assíduo e pontual;

VIII - tratar com urbanidade as pessoas.

Art. 7º - O artigo 20 da Lei 11.123, de 22 de novembro de 1991, com a modificação introduzida pela Lei nº 15.518, de 28 de dezembro de 2011, passa vigorar com a seguinte redação: Ao conselheiro tutelar é vedado:

I - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

II - recusar fé a documento público;

III- opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

IV - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

V- valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VI -receber, em razão do cargo, gratificações, custas, emolumentos, diligências e outros benefícios financeiros, além dos previstos nesta Lei;

VII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

VIII - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

IX - fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

X- aplicar medidas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais, que serão submetidas em seguida a referendo do Colegiado;

XI - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;

XII- recusar-se ou omitir-se a prestar o atendimento que lhe compete no exercício de suas atribuições, seja no expediente normal de funcionamento do Conselho Tutelar, seja durante o período de plantão ou sobreaviso;

XIII - aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

XIV - deixar de comparecer injustificadamente, por três vezes consecutivas e cinco vezes alternadas, no horário estabelecido e plantão, nas reuniões colegiadas e nas assembleias gerais;

XV - descumprir as normas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, no exercício regular de suas atribuições;

XVI - deixar de cumprir suas atribuições administrativas;

XVII- for indiciado ou condenado pela prática de crime doloso, contravenção penal ou pela prática de infrações administrativas previstas na Lei Federal 8069 de julho de 1990;

Art. 8º - O artigo 18 da Lei 11.123, de 22 de novembro de 1991, com a modificação introduzida pela Lei nº 15.518, de 28 de dezembro de 2011, passa vigorar com a seguinte redação:

O processo disciplinar para apurar os fatos e aplicar penalidades ao Conselheiro Tutelar que praticar falta funcional será conduzido por Comissão de Ética formada por 03 (três) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, escolhido por seus pares para um mandato de 01 (um) ano, desde que não esteja respondendo a processo disciplinar.

Art.9º- Constatada a falta funcional cometida pelo Conselheiro Tutelar, poderão ser aplicadas as seguintes sanções, a serem detalhadas em Regimento Interno próprio:

I - advertência;

II - suspensão não remunerada, de 01 (um) dia a 30 (trinta) dias;

III - perda da função.

Artigo 10º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Às Comissões competentes”.

Vereador Andrea Matarazzo (PSDB)

Vereador Coronel Telhada (PSDB)

Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

Vereador Gilson Barreto (PSDB)

Vereador Toninho Paiva (PR)

Vereador Aurélio Nomura (PSDB)

Vereador Claudinho de Souza (PSDB)

Vereador Floriano Pesaro (PSDB)

Vereador Mario Covas Neto (PSDB)

Vereador Abou Anni (PV)

Vereador Ricardo Young (PPS)

Vereador Marquito (PTB)

Vereador David Soares (PSD)

Vereador Natalini (PV)

Vereador Jean Madeira (PRB)

Vereador Atílio Francisco (PRB)

Vereador Patrícia Bezerra (PSDB)

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei 748/2013 trata de adequar a legislação municipal à legislação federal, no que tange aos direitos dos Conselheiros Tutelares, no que se refere à cobertura previdenciária, férias anuais remuneradas acrescidas de 1/3 do valor da remuneração mensal, licenças maternidade e paternidade e 13º salário, além da alteração de seus mandatos, de três para quatro anos. Direitos absolutamente justos, já tratados no âmbito federal. Trata-se, pois, de uma adequação do Município de São Paulo a tais ditames.

Ocorre que a atuação dos Conselheiros Tutelares se reveste de alto interesse público e social. São eles:

“a. Atender crianças adolescentes quando ameaçados e violados em seus direitos e aplicar, quando necessário, medidas de proteção.

- b. Atender e aconselhar seus pais ou responsável, nos casos em que crianças e adolescentes só ameaçados ou violados em seus direitos e aplicar, quando necessário, aos pais medidas pertinentes previstas no Estatuto;
- c. Promover a execução de suas decisões, podendo requisitar serviços públicos e entrar na justiça quando alguém, injustificadamente, descumprir suas decisões;
- d. Levar ao conhecimento do Ministério Público fato que o Estatuto tenha como infração administrativa ou penal;
- e. Encaminhar à justiça os casos que a ela só pertinentes;
- f. Tomar providências para que sejam cumpridas as medidas de proteção (Excluídas as sócio-educativas) aplicadas pela justiça a adolescentes julgados segundo o devido processo legal, com direito a defesa e ao final sentenciado como infratores;
- g. Expedir notificações em caso de sua competência;
- h. Requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças e adolescentes, quando necessário;
- i. Assessorar o Poder Executivo local na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- j. Entrar na justiça, em nome das pessoas e das famílias, para que estas se defendam de programas de rádio e televisão que contrariem princípios constitucionais, bem como de propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente;
- l. Levar ao Ministério Público casos que demandam ações judiciais de perda ou suspensão do pátrio poder;
- m. Nos casos que atendem, se necessário, a seu critério, fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais que executem programas de proteção e sócio-educativo"

Como se depreende do texto do ECA, suas atribuições exigem de cada Conselheiro o pleno conhecimento do instrumento legal que é sua principal ferramenta de trabalho e a mais importante defesa que a criança e o adolescente já conquistaram neste País. Importante salientar que o CMDCA possui recursos próprios para capacitação de conselheiros, o que não vem ocorrendo e que compromete, sobre maneira, o segmento da sociedade por eles atendidos.

Da mesma forma, cabe ao Conselheiro Tutelar tomar decisões, fazer gestões junto aos Poderes constituídos, às famílias das crianças envolvidas, da sociedade em geral. A formação escolar é o pressuposto mínimo de sua condição da qualidade técnica de seu trabalho.

Cidades como Porto Alegre, Curitiba, Belo Horizonte e Rio de Janeiro já estabeleceram tais ditames. Mas para não ficarmos apenas com as capitais brasileiras, outras menores, mas com problemáticas não menos complexas, como Franco da Rocha ou São Leopoldo também já tornaram obrigatórias as normas alcançadas pelo presente substitutivo.

Pelo exposto acima, solicitamos o apoio dos Nobres Pares."